



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Monsenhor José Augusto da Silva		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Monsenhor José Augusto da Silva, de Camocim, e reconhece o curso de ensino fundamental, com validade até 31.12.2004.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 01015333-0	PARECER Nº 0683/2002	APROVADO EM: 23.09.2002

I – RELATÓRIO

Em análise o processo de recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor José Augusto da Silva, situada à Rua 03 de outubro, 909, na cidade de Camocim, e do reconhecimento do ensino fundamental.

Referida instituição tem dependência administrativa estadual, tendo sido autorizada para funcionar mediante o Parecer 936/88, já que foi criada pelo Decreto Nº 11.770 – D.O de 08.03.76.

Atualmente, encontra-se subordinada à jurisdição do CREDE 04, ofertando somente as séries finais do ensino fundamental.

A diretora, Maria de Fátima Bento Vasconcelos, pedagoga com especialização em Administração Escolar, foi nomeada por ato governamental, é auxiliada por uma secretária habilitada, Elizabete Regina de Sousa, registrada na SEDUC com o Nº 1.687, por um coordenador financeiro e um coordenador pedagógico.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É evidente que a Escola de Ensino Fundamental Monsenhor José Augusto da Silva, a partir do seu Regimento e da sua Proposta Curricular (nos quais constam sua missão e visão de futuro), tem por meta cumprir a norma educacional vigente. Todos os artigos da LDB que dispõem sobre as finalidades, organização, calendário e formas didáticas de desenvolvimento do ensino e seus corolários, quanto à vida escolar dos alunos, especialmente os artigos 22 a 28, estão devidamente contemplados. Apenas uma observação deve ser registrada: no tocante ao art. 80, por estar em desacordo com o item VI do Art. 24 da LDB: a exigência para aprovação do aluno é de setenta e cinco por cento de frequência do total da carga horária anual; o excesso de faltas, ou seja, mais de vinte e cinco por cento resulta em reprovação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0683/2002

O processo no seu todo espelha o que se espera de uma escola digna e, às folhas 09, Atestado do Coordenador da CAGE do CREDE – 04, declara que as informações nele contidas são verdadeiras.

Dos vinte e quatro professores, apenas dois detêm o pedagógico de nível médio, atuando com autorização temporária. Os demais têm nível superior, porém o curso nem sempre é adequado à necessidade do mapa curricular.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor José Augusto da Silva, de Camocim, e pelo reconhecimento do ensino fundamental, até 31.12.2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0683/2002
SPU	Nº	01015333-0
APROVADO	EM:	23.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC